

DECLARAÇÃO

Aprovação e Responsabilidades

À Subcoordenação de Monografia.

O Professor Mateus de Moura Ferreira, Orientador da estudante Camilla Nascentes Parreiras Dornelas na elaboração de Monografia intitulada **O Sistema Carcerário Brasileiro e a Ressocialização do Detento**, após acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela discente e fazendo as correções necessárias, **declara** este Trabalho **adequado** para depósito definitivo e que a acadêmica está **apta** para defendê-lo ante Banca Examinadora. Para tal, declara, também, ter pleno conhecimento das obrigações presentes no Regulamento do Trabalho de Curso vigente na FDCL.

A acadêmica **declara**, para fins de direito, que **assume** toda e qualquer responsabilidade pelo aporte ideológico contido neste Trabalho, **isentando**, totalmente, a Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, a Subcoordenação de Monografia, o Professor Orientador e os membros da Banca Examinadora.

Conselheiro Lafaiete, 13 de outubro de 2014.

Orientador (a)

Acadêmico (a)

Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

Camilla Nascentes Parreiras Dornelas

Conselheiro Lafaiete

2014

Camilla Nascentes Parreiras Dornelas

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Monografia apresentada no Curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel. Orientador: Mateus de Moura Ferreira

Conselheiro Lafaiete

2014

AGRADECIMENTO

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pela minha vida, pelo dom da inteligência que me faz capaz em ser útil ao próximo. Aos meus Pais Dâmaso e Elizabeth, que me ensinaram que lutar é o melhor caminho para a vitória. Aos meus irmãos e cunhados que nunca me deixaram desistir e me fizeram sempre acreditar no meu potencial. Aos meus amigos que sempre me apoiaram nas minhas escolhas. Enfim, gostaria de agradecer a todos que pensaram e agiram de forma positiva para a realização deste trabalho.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus país e irmãos que nunca me deixaram desistir.

“Hoje, mantida ainda a venda, pretende-se conferir à estátua de Themis a imagem de uma Justiça que, cega, concede a cada um o que é seu sem conhecer o litigante. Imparcial, não distinguindo o sábio do analfabeto; o detentor do poder desamparado; o forte do fraco; o maltrapilho do abastado. A todos aplica o reto direito”. (Damásio de Jesus)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

CR - Centro de Ressocialização.

LEP - Lei de Execução Penal.

ONU - Organização das Nações Unidas.

FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.

RESUMO

As penitenciárias no Brasil possuem situação flagelante demonstrando graves problemas, como a criminalidade, a superlotação, a reincidência, as condições subumanas e degradantes em que vivem os detentos, problema este que afeta toda a sociedade quando recebem estes indivíduos de volta ao convívio social, pois na maioria das vezes a situação depredatória em que vivem, os transformam em seres mais agressivos e revoltados, saindo do presídio da mesma forma em que entraram ou ainda piores. Ainda que tenham cometido qualquer tipo de delito, é direito de todo cidadão tratamento digno e respeitoso. Desta forma, nasce à ideia da importância de adotarem-se medidas que promovam a recuperação do detento, para um bom convívio social, tendo como princípio a Lei de Execução Penal, com base nos fundamentos de que deve-se punir o criminoso, mas que também é necessário ressocializá-lo ao meio comunitário. Assim, o sistema carcerário está enfrentando uma grave crise. Trata-se de uma situação bastante crítica, que atormenta profissionais do Direito, os responsáveis pelo sistema carcerário e a sociedade de um modo geral, sendo necessário o debate das causas e de possíveis soluções para esse conflito, para que não se eleve ainda mais os altos índices de reincidência. Desta forma, o presente trabalho explanará conteúdos que abordam sobre as carências do sistema carcerário brasileiro e a necessidade da reintegração e recuperação do detento em Centros de Ressocialização como as Associações de Proteção e Apoio aos Condenados - APAC's, e o papel importante da sociedade como agente socializador, que deve ir em busca de uma maneira de auxílio da recuperação do criminoso e da libertação do homem trabalhador, que muitas das vezes é um pai de família.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Carcerário. Ressocialização. Dignidade. Recuperação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. AS PENAS NO DIREITO PENAL	10
2.1 Conceito.....	10
2.2 Evolução Histórica das Penas	10
2.3 Teoria da Pena	12
2.3.1 <i>Teorias absolutas ou Teorias retributivas da pena</i>	12
2.3.2 <i>Teorias relativas ou Teorias preventivas da pena</i>	12
2.3.2.1 Prevenção Geral.....	13
2.3.2.2 Prevenção especial.....	13
2.3.3 <i>Teorias mistas ou unificadoras</i>	14
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO.....	16
3.1 Origens	16
4. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	21
4.1 Origens históricas	21
4.2 Sistema Pensilvânico ou Celular	21
4.3 Sistema Auburniano	22
4.4 Sistema Progressivo.....	23
5. CLASSIFICAÇÃO ATUAL DAS PENAS.....	25
5.1 Pena privativa de liberdade	25
5.2 Tipos de estabelecimentos prisionais.....	26
6. A INTEGRAÇÃO DO ENCARCERADO AO CONVÍVIO SOCIAL	28
6.1 A Origem do Centro de Ressocialização	28
6.2 A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.....	30
6.4 Regulamento Disciplinar das APAC's.....	32
7. PROJETO COMEÇAR DE NOVO.....	36
CONCLUSÃO.....	38
ANEXOS	43
ANEXO A	44
ANEXO B	45
ANEXO C	46
ANEXO D.....	47
ANEXO E	51
ANEXO F.....	53

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata de um estudo sobre a crise do sistema carcerário brasileiro, suas causas e possíveis soluções visando proporcionar a ressocialização dos detentos em regime fechado, enfocando o trabalho e a educação como elementos fundamentais para se atingir essa finalidade.

No Brasil, cristalizou-se a ideia de que a punição – leia-se prisão, é o único remédio indispensável para a solução dos conflitos sociais. Com este pensamento, as Cadeias e Penitenciárias estão superlotadas. Corrompem, deformam, embrutecem e aviltam o delinquente, fazendo com que, quando soltos, voltem a cometer crimes. Tornando-se uma “fábrica de violência”/ delinquentes.

A importância do tema se dá devido às divergências no meio jurídico, sobre a falência do sistema carcerário brasileiro. As penitenciárias demonstram graves problemas como a criminalidade, a superlotação, a reincidência, as condições subumanas em que vivem os detentos, além de não proporcionar a ressocialização do detento, fazendo com que o fim almejado com a aplicação da pena privativa de liberdade não seja alcançado.

Assim, quanto maior é a população carcerária concentrada, maior será o acúmulo de problemas de tráfico de drogas e armas, de aumento de corrupção e da contaminação criminoso.

Dessa forma, se torna evidente que a prisão não reabilita, e sim corrompe, sendo necessária uma mudança estrutural no direito penal vigente, revendo-se as modalidades sancionatórias previstas nos estatutos repressivos pátrios. Ressalte-se que, na maioria das vezes, o cárcere acentua o perfil criminógeno do condenado, tornando-o mais perigoso à sociedade do que na ocasião de sua prisão.

Diante desse quadro, esta pesquisa pretende discorrer sobre as deficiências no cumprimento das penas privativas de liberdade tendo em vista o atual sistema carcerário, e ainda, como é realizada a inserção do detento na Associação de proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Conselheiro Lafaiete.

1. AS PENAS NO DIREITO PENAL

1.1 Conceito

Etimologicamente, o termo pena vem do latim “poena”, porém com derivação do grego “poine”, significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa.

Para Sebastian Soler “a pena é uma sanção afluiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como consequência de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.” (Derecho Penal Argentino, Buenos Aires, TEA, 1970, vol.2, p.342).

A pena é uma punição, um castigo dado àquele que infringe a lei. É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado, visando que não pratique novos crimes.

1.2 Evolução Histórica das Penas

A pena é tão antiga quanto o ser humano e historicamente cada povo dedicou-se à aplicação de suas próprias penas. Os doutrinadores descrevem várias fases de evolução da pena como: vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período criminológico. Essas fases nem sempre se sucederam, muitas vezes existiram concomitantemente.

Na vingança privada a agressão sofrida por um indivíduo era revidada pelo grupo ao qual pertencia. A pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade, quando de sua aplicação vingativa se estendendo à família do acusado. O castigo era delimitado de acordo com o mal sofrido, era o chamado talião.

A prática da lei de Talião foi adotada pelo Código de Hamurabi (século XXIII a C.), na Babilônia, pela legislação hebraica (Êxodo) e pela Lei das XII Tábuas, em Roma. Também nesta época, sumariamente surge à composição na qual havia a substituição do cumprimento da pena pelo pagamento (moeda, gado, vestes, etc.) e consequente reparação do dano causado, mediante a qual o ofensor se livrava da punição. A composição desenvolveu-se mais largamente no direito penal germânico, que, privatista, conferia à vítima e sua família o direito de vingança contra o agressor

resolvido com a compensação do prejuízo sofrido mediante o pagamento de importância em dinheiro. É a origem da pena de multa hoje adotada pelo Código Penal Brasileiro e da composição dos danos civis. Foi adotado pelo Código de Hamurabi, pelo Código de Manu, na Índia e pelo Pentateuco.

Com a queda do Império Romano, no século IV, e a conquista dos povos germânicos (bárbaros – estrangeiros) sobreveio o direito germânico, porém sob forte influência da Igreja e o seu direito canônico, pela qual a vingança divina era exercida à proporcionalidade do “pecado” cometido pelo acusado contra Deus. O objetivo era purificar a alma do criminoso para que ele pudesse alcançar a felicidade eterna. O Código da Índia era um dos principais desse período.

O direito canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere à recuperação/reforma do delinquente. Do vocábulo “penitência”, surgiram às palavras “penitenciário” e “penitência”. No direito canônico a “reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepender-se de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de suas culpas”. (BITENCOURT, 2004, p. 13).

Na vingança pública o fim estimado era, através da pena, assegurar o poder do príncipe ou do soberano. Havia o favorecimento do absolutismo monárquico, com a postergação dos direitos do homem. A vingança era definida em leis absolutas, imprecisas, e imperfeitas, que na realidade buscavam manter no poder o monarca que aplicava a lei, nas diversas áreas do direito, ou seja, as leis foram feitas sob seu aval e a exegese, aplicação e execução penal no mesmo intuito.

No século XVIII, iniciou-se o período humanitário das prisões, fazendo surgir na consciência das pessoas, a necessidade de mudanças em relação ao direito repressivo. Intérpretes como John Howard e Cesare Beccaria, propunham um tratamento mais humano ao criminoso, como assistência religiosa, trabalho, melhores condições higiênicas, melhor alimentação, etc. Surgiram muitos movimentos de reforma, visando o combate à realidade do cárcere.

Surgiu após o período humanitário, o período criminológico, traçando novos caminhos para o direito penal. A partir desse período iniciou-se o estudo do comportamento do delinquente. Quem iniciou esses estudos foi o médico César Lombroso. Ele pesquisava os fins que levavam o delinquente à prática do crime.

Durante a Idade Moderna, em face do desenvolvimento das cidades, a crescente criminalidade e ante a impossibilidade de se dizimar toda uma população

de delinquentes, a autoridade do direito penal viu-se obrigada a limitar os casos de adoção da pena de morte. Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção, nas quais se pretendiam "reformatar" o infrator, notadamente, através de um regime de disciplina e trabalho. Outro antecedente na Modernidade da pena de prisão foi a pena das galés, na qual os criminosos eram condenados a cumprir a pena de trabalhos forçados em embarcações de velas, remando sob a coerção de castigos corporais.

1.3 Teoria da Pena

É quase unânime, no mundo da ciência do direito penal, a assertiva de que a pena justifica-se por sua necessidade. Há os que pensam inclusive, que sem a pena tornar-se-ia impossível à convivência harmoniosa em sociedade.

Existem diversas teorias que apresentam justificativas e funções distintas almeçadas com a aplicação da pena. Temos de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual). E por fim, as teorias mistas ou unificadoras.

1.3.1 Teorias absolutas ou Teorias retributivas da pena

A Teoria retributiva considera que a pena se esgota na ideia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. Esta teoria somente pretende que o ato injusto cometido pelo sujeito culpável deste, seja retribuído através do mal que constitui a pena. Para os defensores dessa teoria não há fins utilitários na pena, somente retributivos.

Em geral, a sociedade contenta-se com esta finalidade, pois tende a se satisfazer com essa espécie de "pagamento" ou retribuição imposta ao condenado, lógico que, a pena, deva ser de privação de liberdade.

2.3.2 Teorias relativas ou Teorias preventivas da pena

Nas teorias relativas (utilitárias), o crime é apenas um pressuposto, a razão de ser da pena está no fim que se lhe atribua. Sendo o crime a violação do Direito, o Estado deve impedi-lo através da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação). A pena é intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto.

As teorias relativas ou preventivas da pena buscam um fim utilitário para o castigo.

Segundo essa teoria a essência da pena se traduziria em um mal para quem a sofre e para os demais, coibindo. Mas, como instrumento político-criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena bastar-se com essa característica, em si mesma destituída de sentido social-positivo. Para como tal se justificar, a pena tem de usar desse mal para alcançar a finalidade precípua de toda a política criminal, precisamente, a prevenção ou a profilaxia criminal.

A teoria preventiva da pena divide-se em prevenção geral e prevenção especial. A primeira busca “motivar” a sociedade em geral para que não cometa delitos. Enquanto a segunda dirige-se exclusivamente àquele que cometeu o crime, objetivando a sua ressocialização para que não volte a delinquir.

1.3.2.1 Prevenção Geral

A prevenção geral está direcionada à generalidade dos cidadãos, à intimidação aos destinatários da norma jurídica. Em uma concepção estrita ou negativa a ordem jurídica estaria garantida por meio da aplicação, da imposição e da execução da sanção penal. A prevenção geral negativa teria por fim prevenir a perpetração de delitos por parte da generalidade servindo como forma para intimidar aos delinquentes potenciais. Por outro lado, em uma concepção ampla ou positiva, teria a função de robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito, ou seja, perpetrar a eficácia estabilizadora da norma através da aplicação da pena.

2.3.2.2 Prevenção especial

A teoria preventiva especial está direcionada ao delinquente concreto castigado com uma pena. Têm por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de

evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência.

Essa teoria não busca retribuir o fato passado, senão justificar a pena com o fim de prevenir novos delitos do autor. Portanto, diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o fato não se dirige à coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito delincente. Deste modo, a pretensão desta teoria é evitar que aquele que delinuiu volte a delinquir.

A prevenção especial pode subdividir-se em duas grandes possibilidades, cuja diferenciação está baseada nas distintas formas de atuar, segundo o tipo de delincente. Deste modo, podem ser: prevenção positiva (ou ressocializadora) e prevenção negativa (ou incoizadora).

A prevenção positiva persegue a ressocialização do delincente, através da sua correção. Ela advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delincente, com o propósito de incidir em sua personalidade, com efeito, de evitar sua reincidência. A finalidade da pena-tratamento é a ressocialização, que trouxe grandes contribuições à teoria da pena, pois centrou suas atenções ao infrator, privilegiando o princípio da individualização da pena.

Em sentido oposto, a prevenção negativa, busca tanto a intimidação ou incoização através da intimidação (do que ainda é intimidável), como a incoização mediante a privação da liberdade (dos que não são corrigíveis nem intimidáveis). Ou seja, a prevenção especial negativa tem como fim neutralizar a possível nova ação delitiva, daquele que delinuiu em momento anterior, através de sua "incoização" ou "intimidação". Busca evitar a reincidência através de técnicas, ao mesmo tempo, eficazes e discutíveis, tais como, a pena de morte, o isolamento etc.

1.3.3 Teorias mistas ou unificadoras

Já a teoria mista ou unificadora da pena busca a conciliação das teorias relativas e absolutas da pena. Merkel foi o iniciador dessa teoria, na Alemanha. Para seus defensores a pena tem fim retributivo, porém objetiva também a reeducação e reabilitação do criminoso.

As teorias mistas ou unificadoras são as mais adotadas na atualidade e sustentam a conciliação das teorias absolutas com as relativas, de modo a aplicar a pena com os fins de retribuição e prevenção concomitantemente. Deste modo,

afirma MIR PUIG: “Entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenomênico que é a pena” (MIR PUIG, Santiago. El derecho penal em El Estado Social y democrático, pág.56.).

Conforme estatuído na redação contida no caput do art. 59 do Código Penal Brasileiro, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isto porque, ao interpretarmos a parte final do art. 59 do CPB, verifica-se que conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

3. Evolução Histórica da Pena de Prisão

3.1 Origens

Na antiguidade, não havia privação da liberdade prevista como sanção penal. O enclausuramento daquele que violava as normas de convivência existia como forma de contê-lo até o momento do julgamento ou da execução. Naquele período existiam sanções como pena de morte, penas corporais e infamantes. A pena de morte era comum para os criminosos que aguardavam a hora da execução presos em carceragens, às vezes muitos anos até a execução da pena. Em alguns países ainda ocorre dessa forma, porém a grande maioria já aboliu esse sistema e passou a adotar aqueles “corredores de espera” como pena principal.

Diz, ainda, OLIVEIRA (1998):

Com o aparecimento da pena de reclusão houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte (...). A pena privativa de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso, muitas vezes, era aplicada acessoriamente, até se desembaraçar pouco a pouco e atingir sua forma definitiva. Da prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma de pena privativa de liberdade (OLIVEIRA, 1984, p. 27).

Assim, conforme relata BITENCOURT, a Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de condenação e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se durante esse período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Na Grécia e em Roma também houve a prisão como meio de guardar devedores, afim de que pagassem suas dívidas. Era uma forma de coagir o devedor a pagar sua dívida. Também no direito germânico não houve previsão da prisão com caráter de pena, existiam as penas corporais e a pena capital.

Os lugares em que eram mantidos os prisioneiros eram subterrâneos, aposentos abandonados, insalubres, ou seja, os piores locais, muitas vezes até mesmo alagados. Tais estabelecimentos, verdadeiras masmorras do desespero e da fome, se abarrotavam de condenados, criando situações tenebrosas e insuportáveis. Na Sicília havia um depósito onde ficavam os prisioneiros, chamado de “fossa dos condenados”.

Nesse período, a finalidade da prisão era apenas impedir que o prisioneiro se furtasse do castigo que viria posteriormente.

3.2 Idade Média

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade como custódia permanece, sendo aplicável àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico. (MARCÃO, 1971 p.77)

A amputação de membros, a queima de corpos e as torturas em praça pública constituíam o espetáculo preferido das pessoas.

As penas eram impostas pelos governantes. As sanções já podiam ser substituídas por prestações em espécie ou em metal. Restava a pena privativa de liberdade apenas para os condenados a crimes que não havia gravidade suficiente para serem condenados à morte ou a torturas.

Nesse período também surgiram às prisões de Estado e a Eclesiástica. Na prisão de Estado, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição e os adversários políticos dos governantes.

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, meditassem,

refletissem e se arrependessem do mal causado. Nesta fase histórica surgiu a privação de liberdade como pena. O cárcere era tido como penitência e meditação.”.

3.3 Idade Moderna

No século XV, com a queda de Constantinopla, em 1.453, e o desaparecimento do feudalismo, surge a Idade Moderna, e consigo inúmeras guerras religiosas, e por resultado a pobreza se generalizou por todo o continente europeu e conseqüentemente o número de desafortunados e delinquentes. Nesta fase, o Estado busca assumir sua função de heterocomposição, embora, com influências da Igreja, "cujo mérito atingido pelo Direito Penal canônico foi consolidar a punição pública como a única justa e correta, em oposição a pratica individualista da vingança privada utilizada pelo Direito germânico" (ZAFFARONI, apud SHECAIRA, 2002 p.30.) .

Por razões de política criminal era evidente que, ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente. Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Os açoites, o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até a metade do século XVI.

O clero Inglês demasiadamente preocupado com a grande mendicidade em Londres, autorizados pelo Rei a utilizar o castelo de Bridwel para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

A suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiravam o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e férrea disciplina são um meio indiscutível para reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendiam desestimular outros para a vadiagem e ociosidade. (...) O trabalho que se desenvolvia era do ramo têxtil, tal como a época exigia. (BITENCOURT, 2004, p. 16).

Com a era do capitalismo como regime econômico, sendo um dos principais motivos da criação das prisões meio emergente para conter a grande massa de classe menos favorecida do regime dominante, o qual implantava disciplinas e as condições impostas ao trabalho do regime capitalista.

O desenvolvimento e o auge das casas de trabalho terminaram por estabelecer uma prova evidente sobre as íntimas relações que existem, ao menos sem suas origens, entre a prisão e a utilização da mão de obra do recluso, bem como a conexão com as suas condições de oferta e procura. Assevere-se:

Criaram-se em Amsterdã, no ano de 1596, casas de correção para homens (rauphuis), em 1597 outra prisão, a spinhis, para mulheres, e em 1600 uma seção especial para jovens. Essas instituições, assim como as inglesas, eram criadas, geralmente, para tratar a pequena delinquência. Para os que cometiam delitos mais graves, mantinha-se ainda a aplicação de outras penas, como exílio, açoites, pelourinho, etc. (BITENCOURT, 2004, p. 17).

Mas, não sendo suficiente este método de segregação, na metade do século aduzido surge um grande movimento de criação e construção das prisões.

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, a prisão era utilizada com a finalidade de controlar, submeter à classe menos favorecida ao novo regime econômico em desenvolvimento.

Enfim, não possuía caráter de ressocialização, mas sim de aproveitar a mão de obra gratuita imposta pelas prisões do século XVI, além de manter a prevenção geral. No entanto, o sistema de aplicação punitiva estatal (vingança pública - inquisitória), permanecia baseado em penas pecuniárias, penas corporais e na pena capital. Portanto, a prisão era tida como um meio de coagir o trabalhador livre a acostumar com o regime capitalista, o qual os remunerava com míseros salários.

Por outro lado, a pena, atendia à prevenção geral, através da qual o trabalhador livre sentia-se intimidado e com medo de ser enclausurado em uma casa de trabalho, motivo pelo qual acabava por se acostumar à disciplina e às condições impostas ao trabalho no regime capitalista, ou ficarem presos nas casas de trabalhos forçados para presidiários sem lhes remunerar (exploração), sistema iniciado na Inglaterra e desenvolvido entre os holandeses.

Contudo, não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas à pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna. Os fundadores dos estabelecimentos ingleses e

holandeses tinham a aspiração de que se pudesse reformar o delinquente. Contudo, Radbruch suscita uma das constantes objeções e limitações que sofre o objetivo reabilitador, afirmando que os condenados, ao serem liberados das casas de trabalho (ou de correção), não se haviam corrigido.

Considerava-se por influência calvinista, que o trabalho não devia pretender a obtenção de ganhos, vantagens, nem satisfações, mas somente tormento e fadiga mental e física, esta última principalmente.

Somente no século XVII é que a pena privativa de liberdade foi reconhecida como pena definitiva em substituição à pena de morte. A restrição de liberdade, desde o século XIX, é a sanção, por excelência, aplicada pelo Estado àqueles que praticam condutas inadequadas ao bom convívio social.

As primeiras instituições de reclusão surgiram na Inglaterra e na Holanda. Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu em vários países a Lei de Execução Penal, como Polônia, Brasil, Argentina, França e Espanha, dentre outros.

No Brasil, após a edição do primeiro Código Penal – Código Imperial de 1830 -, houve a individualização das penas. Porém somente a partir do segundo Código Penal em 1890, é que se extinguiu a pena de morte, surgindo então o regime penitenciário, com finalidades de reeducação e reabilitação dos criminosos.

4. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

4.1 Origens históricas

Os primeiros sistemas penitenciários surgiam nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar corretamente, que a prisão constitui um invento norte-americano. Conforme preleciona Cezar Roberto Bitencourt, “além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia” (BITENCOURT, 1997, p. 91).

Os sistemas penitenciários que mais se destacaram, durante a sua evolução, foram os seguintes: O pensilvânico, o auburniano e o progressivo.

4.2 Sistema Pensilvânico ou Celular

Foi precisamente em 1790 que as autoridades iniciaram a organização de uma instituição na qual “o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes”. (BITENCOURT, 2004, p. 60)

A principal característica do sistema pensilvânico foi o isolamento do preso, para que ele pudesse meditar sobre o delito cometido. Tem esse sistema muita semelhança com os castigos impostos aos monges ou clérigos faltosos, que eram obrigados a se recolherem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arreponderem da falta cometida, dessa forma, poderiam se reconciliar com o poder supremo, ou seja, Deus.

Evidentemente esse sistema recebeu inúmeras críticas, por ser extremamente severo, além de impossibilitar a readaptação social daquele que se manteve isolado.

O isolamento pode levar a pessoa à loucura, ou depressão muito forte que se desembocará fatalmente em suicídio. Quando os monges ou clérigos faltosos, por pena imposta por suas congregações, ficavam isolados, estes já tinham um preparo psicológico, de forma que suportavam tal pena, e ainda, não ficavam tanto tempo recolhidos. Dessa forma, não se pode comparar aos que de fato cumpriam pena por condenação delituosa.

Uma das críticas que se fez ao regime celular foi referente à tortura refinada que o isolamento total significava. O isolamento se convertia na pior tortura, com efeitos mais dolorosos que os que o castigo físico podia produzir, sem que seus danos fossem evidentes e sem que aparecessem no corpo do condenado.

4.3 Sistema Auburniano

Em 1797 foi inaugurada a prisão de Newgate, porém muito pequena, e, portanto, impossível de desenvolver o sistema de confinamento solitário. Diante dos resultados insatisfatórios, em 1809 foi proposta a construção de outra prisão no interior do Estado para absorver o número crescente de delinquentes. A autorização definitiva, porém, para a construção da prisão de Auburn só ocorreu em 1816.

De acordo com uma ordem em 1821, os prisioneiros de Auburn foram divididos em três categorias: 1ª) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou um isolamento contínuo; 2ª) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis; somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3ª) a terceira categoria era integrada pelos que demonstravam maiores sinais de que conseguiriam ser melhorados. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana. (BITENCOURT, 2003, P. 94-95).

As celas eram escuras e pequenas e não havia possibilidade de trabalhar nelas. Também resultou em fracasso essa experiência, a maioria morreu, alguns enlouqueceram e o restante obteve o perdão. A partir de então, se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário apenas durante a noite.

O sistema de Auburn tem como características o trabalho em comum e a regra do silêncio absoluto; os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Um ponto negativo deste sistema é a rigorosa disciplina e estilo de vida militar.

Constatou-se assim, que sistema aurbuniano surgiu por motivações predominantemente econômicas, guardando íntima relação com o desenvolvimento da oferta de mão de obra, ou seja, exploração da força produtiva dos encarcerados.

As associações sindicais começaram a se opor ao trabalho penitenciário, pois este, devido aos menores custos que apresentava, significava concorrência com o trabalho livre.

4.4 Sistema Progressivo

No século XIX, predomina a pena privativa de liberdade. O seu auge ocorre ao mesmo tempo em que a pena de morte deixa de ser executada.

Esse sistema consiste em privilegiar o prisioneiro de acordo com a sua boa conduta, ou seja, a condenação é dividida em fases e em cada fase pela qual ele passa, beneficia-se com algum privilégio. Dessa forma, existe a oportunidade do prisioneiro reincorporar-se à sociedade antes do término do cumprimento da pena.

A adoção do sistema progressivo significou um avanço penitenciário considerável. Deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente a severidade na aplicação da pena privativa de liberdade.

Surgido inicialmente na Inglaterra, sendo posteriormente introduzido na Irlanda. No sistema progressivo inglês, início do século XIX, o capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie, descontente pelo tratamento dispensado aos presos degredados para a Austrália, de forma desumana, resolveu mudar o sistema penal. Sendo o diretor de um presídio no condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália, Alexander Maconochie instituiu um sistema progressivo de cumprimento de penas, sendo realizado em três estágios: No primeiro, também chamado período de prova, o condenado era mantido completamente isolado dos demais, conforme acontecia no sistema celular ou pensilvânico; num segundo estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, como ocorria no sistema aurbuniano, como também o seu isolamento noturno, tendo ainda, nesse segundo

estágio uma progressão para as chamadas public work-houses, com vantagens maiores; no terceiro período, permitia-se o livramento condicional.

Já o sistema progressivo irlandês visando uma melhor reabilitação do apenado antes de voltar ao convívio social, introduziu uma fase intermediária entre a prisão e a liberdade condicional. Nesse período o apenado trabalhava ao ar livre, normalmente em trabalhos agrícolas.

Nos ensinamentos Roberto Lyra diz:

“o sistema irlandês de Walter Crofton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade, galgam-se os demais períodos – o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio; o terceiro, o de prisão intermediária (penitenciária industrial ou agrícola), de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provas anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condicional”

No século XIX, quando a pena privativa de liberdade atingiu seu apogeu, contribuindo para a eliminação das penas cruéis, como castigos físicos, mutilações e pena de morte, acreditava-se que ela seria a melhor forma de castigar o delinquente. Ocorre que, lamentavelmente, a pena privativa de liberdade hoje não oferece grande recuperação para os condenados.

5. CLASSIFICAÇÃO ATUAL DAS PENAS

De acordo com o Código Penal em seu artigo 32:

As penas são:
I - privativas de liberdade;
II – restritivas de direitos;
III – de multa.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, dispõe: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. E o inciso XLVII dispõe: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Para a aplicação da pena devem ser observados alguns requisitos como o princípio da proporcionalidade da pena, a sua individualização, assim como a personalização quando do seu cumprimento. O princípio da proporcionalidade da pena significa que esta deve guardar proporção com o delito cometido. Já a individualização diz respeito à necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime praticado, bem como a ressocialização do condenado. A personalização da pena significa que ela deverá ser cumprida por aquele que praticou o delito, ou seja, nunca poderá recair sobre outra pessoa que não seja o autor do crime. O artigo 5º, inciso XLV, estabelece: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

5.1 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

De acordo com E. Magalhães Noronha, “a natureza da pena privativa de liberdade está contida em seu próprio nome jûris: retira do condenado, de uma

forma mais rígida ou menos branda, o direito à liberdade” (2000, p. 234, NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal: Introdução e Parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva 2000).

Só a pena detentiva permite sujeitar o condenado um processo de recomposição da personalidade segundo as exigências da vida dentro do direito. Esta é a sua grande vantagem e a razão primordial da ascendência que tomou entre as medidas punitivas, embora até aqui os resultados não tenham alcançado o que dela esperava. Demais, permitindo fazer variar em grandes limites a sua duração, então, oferece a elasticidade necessária para ajustar-se a cada crime, segundo a sua gravidade e a culpabilidade do agente. Em regra, as legislações prescrevem diversas espécies de penas detentivas, geralmente temporárias, como a reclusão, a detenção, a prisão e outras, que diferem entre si pelo maior ou menor rigor aflictivo da sua execução.

O condenado a essa pena deverá permanecer em estabelecimento prisional pelo tempo que for fixado na condenação, de acordo com o regime que lhe for aplicado pelo juiz.

Há duas espécies diferentes de penas privativas de liberdade, a reclusão e a detenção.

Estabelece o Código Penal em seu artigo 33: “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. A pena de reclusão será aplicada aos delitos de maior gravidade, enquanto a detenção será destinada aos delitos de menor gravidade.

O regime inicial não depende tão somente da quantidade de pena aplicada, mas das circunstâncias judiciais da fixação da pena-base, previstas no art. 59 do Código Penal. Tal fixação será provisória, uma vez que durante a execução da pena pode haver alteração no regime de cumprimento de pena, tanto pelo sistema progressivo da pena, quanto pela superveniência de outra condenação ensejando soma das penas e novas fixações do regime, ou ainda, pela regressão para um regime mais rigoroso.

5.2 Tipos de estabelecimentos prisionais

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que as várias categorias de estabelecimentos sejam identificáveis por características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos. Desta forma, de acordo com o tema do trabalho, cabe citar apenas as penitenciárias, as quais se dividem em:

- Penitenciárias: destinam-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado;
- Penitenciária de Segurança Máxima Especial: estabelecimento penal destinado a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotado exclusivamente de celas individuais;
- Penitenciária de Segurança Média ou Máxima: estabelecimento penal destinado a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotado de celas individuais e coletivas;
- Segundo a LEP, estabelecimentos para presos condenados seriam divididos em três categorias básicas:
 - Estabelecimentos fechados, chamados de presídios ou penitenciárias;
 - Semiaberto;
 - Estabelecimentos abertos, casa do albergado.

A penitenciária é para aqueles que já receberam uma condenação final. Nas penitenciárias imperam a violência tanto entre os presos, como também pelos policiais, ocorre também em massa a corrupção de drogas, de dinheiro e até facilitação de fugas.

6. A INTEGRAÇÃO DO ENCARCERADO AO CONVÍVIO SOCIAL

Vivemos um dos piores momentos da história da humanidade com a deflagração das mais variadas crises, momento em que impera vários de problemas, dentre os quais se destacam o desemprego, a decadência das instituições responsáveis pela educação, saúde e moradia, a corrupção generalizada, o descrédito nas ideologias, o desrespeito ao meio ambiente e o crime organizado. Tudo isto contribui para o aumento da criminalidade, que se não for tratada de maneira adequada, volta-se contra a própria sociedade, que passa a viver sob o signo do medo e da insegurança. Na busca desesperada de uma suposta tranquilidade social advoga-se por medidas repressivas de extrema severidade e a sanção penal passou a ser considerada como indispensável para a solução dos conflitos sociais, sem se combater a sua causa.

Com a insistência da mídia em noticiar os crimes, criou-se a falsa crença generalizada de que a agravação das penas é que vai resolver o problema e garantir a tranquilidade, não se fazendo distinção entre a criminalidade de alta reprovação e a criminalidade pequena ou média.

Neste contexto, o sistema carcerário brasileiro não tem cumprido seu principal objetivo, que é integrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte mais a delinquir. O propósito da pena privativa de liberdade é recuperar o infrator e não torná-lo pior.

Em outro plano, a imposição da pena privativa de liberdade sem um sistema penitenciário adequado gera a superpopulação carcerária ocasionando gravíssimas consequências, como pode ser visto nas sucessivas rebeliões de presos. Sem falar que, infelizmente, encontramos longe das condições necessárias para o pleno florescimento legal dos direitos humanos dos encarcerados.

Assim, o sistema penitenciário brasileiro necessita ser modificado e para que isso ocorra, a sociedade, sem preconceitos e demagogia, deve procurar encontrar soluções de curtíssimo prazo, visando à humanização dos estabelecimentos prisionais.

6.1 A Origem do Centro de Ressocialização

Surgiu no ano de 1972, em São José dos Campos/SP, através de um projeto cristão de autoria do advogado Mário Ottoboni, cujo principal objetivo é fazer com que cada sentenciado cumpra sua pena com dignidade.

Até então, tudo era empírico, a organização não tinha parâmetros e exemplos a serem seguidos, nem experiência de como lidar com a ressocialização no mundo do crime, porém contavam com o apoio e coragem dos voluntários para alcançarem o objetivo esperado.

Já no ano de 1974, foi constituída a Pastoral Penitenciária, a qual foi o pivô para que se percebesse que somente uma atitude juridicamente organizada seria capaz de passar pelas dificuldades e vicissitudes que cercavam o cotidiano dos presídios surgindo assim, a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), na qual se trata de entidade sem fins lucrativos, que objetiva auxiliar durante a execução da pena.

A metodologia utilizada pela APAC tem como suporte para a ressocialização dos recuperandos 12 fundamentos:

- A participação da comunidade: visa romper os empecilhos criados pelo preconceito da sociedade civil, buscando apoio comunitário;
- O recuperando ajudando o recuperando: busca desenvolver no recuperando o sentimento de solidariedade e ajuda mútua, despertando a necessidade de ajudar ao próximo. Através deste fundamento foi criado o CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade;
- O trabalho: faz parte do contexto, para cada tipo de regime existente para cada recluso. No regime fechado, são exercidas as atividades como artesanatos e trabalhos manuais, objetivando despertar a sensibilidade do recluso, buscando sua transformação interna enquanto estão neste regime. Já no regime semiaberto procura-se a capacitação e a profissionalização para se inserir no mercado de trabalho. Por fim, no regime aberto, visa-se, inclusive, a inserção social;
- A religião: procura dar ao recuperando momentos de reflexão com a espiritualidade e referência com Cristo;
- Assistência judiciária: restringe-se ao acompanhamento jurídico quanto ao andamento de pedidos, recursos, entre outros, apenas aos condenados que não possuem condições financeiras de contratar um advogado particular;

- Assistência à saúde: tende garantir o auxílio médico e psicológico aos recuperandos;
- Valorização humana: visa atender às suas necessidades básicas, utilizando de métodos psico-pedagógicos;
- A família: fator este, essencial para a recuperação dos reclusos, é a primeira a auxiliar no sentido de que não ocorram rebeliões, fugas, etc;
- O educador social: trata-se de um apóstolo dos condenados, no qual prepara cada um para que suas tarefas sejam desempenhadas com fidelidade e convicção;
- Centro de Reintegração social: garante ao recluso a oportunidade de cumprimento da sua pena próximo aos familiares;
- Mérito: É união de todas as tarefas, assim como as advertências, elogios, prontuários de entrada e saída, entre outras;
- Jornada de Libertação com Cristo: é uma metodologia em que se se adota a reflexão do recuperando para criação de uma filosofia de vida.

6.2 A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

O estudo feito para a execução deste trabalho foi realizado mediante depoimentos prestados por recuperandos que hoje se encontram na APAC de Conselheiro Lafaiete, mas que anteriormente ficaram detidos no Sistema Carcerário do Município, por diferentes crimes praticados.

Em conversa com os reclusos foi possível analisar a precariedade do sistema prisional, uma vez que existe superlotação nas celas, falta de espaço físico, precariedade na higienização, problemas na insalubridade, tortura moral quando recebem visitas de amigos e familiares, fatos estes que acarretam desrespeito à dignidade da pessoa humana, o que viola o art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A realidade enfrentada pelos detentos nas cadeias e penitenciárias públicas é violenta e opressiva, o que gera na maioria dos casos o ato de reincidência ao crime, uma vez que os mesmos não assumem responsabilidade de execução de atividades produtivas, ficando a maioria do tempo diário com o pensamento de revolta. Assim, um dos efeitos negativos da prisão e da pena privativa de liberdade cumprida no sistema carcerário são as rebeliões e as possíveis organizações criminosas. Nesse sentido, vale ressaltar a importância do trabalho e da educação no sentido de proporcionar condições ao detento de se ressocializar, visando sua integração à sociedade.

"Mente vazia é a oficina do diabo". Esse provérbio não poderia ser mais adequado quando se trata da vida carcerária, onde o indivíduo privado de sua liberdade e que não encontra ocupação, entra num estado mental onde sua única perspectiva é fugir, pois se sabe que o homem nasceu para ser livre e que não faz parte de sua natureza permanecer enjaulado. Poucas cadeias ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso, se este ainda estivesse do lado de fora.

Assim, torna-se extremamente necessário a atitude de se fazer algo no sentido de promover a ressocialização do detento pelo trabalho, estudo e retomada de vida social. Com isso, precisam-se desenvolver programas educacionais nos presídios, visando não só alfabetizar, mas, sobretudo, reconstruir a cidadania do detento. Deste modo, o sistema prisional precisa de investimentos, pois o descaso das autoridades competentes tem contribuído para agravar ainda mais esse problema. O que se vê são dificuldades, precariedade e uma inoperância por parte da maioria dos agentes públicos envolvidos.

O desrespeito aos direitos humanos e o descontrole disciplinar (inexistência do princípio da autoridade em qualquer rebelião de presos) dão o tom da desorganização que é a Administração Penitenciária no Brasil. Por tudo isso, é necessário se repensar no modelo de aprisionamento proporcionado pelo Estado, frente às realidades enfrentadas pelos detentos em regime fechado.

6.3 A APAC no Município de Conselheiro Lafaiete

A APAC de Conselheiro Lafaiete situa-se na Rua APAC CL, nº 501, bairro Sion II. A Associação foi inaugurada em 22 de janeiro de 2014, quando se firmou o primeiro convênio com o Estado. Até então, vêm acolhendo 25 recuperandos no regime fechado, disponibilizando a eles uma vida digna e assegurando-os conforme o que rege seu estatuto.

Atualmente, a APAC encontra-se em fase de construção e implantação da sua metodologia no município, tendo previsão de aumento de sua capacidade para 50 reclusos no regime fechado. Conforme dados colhidos na sede da administração da referida associação, no Fórum Dr. Assis Andrade, sua organização interna é composta por 13 funcionários, subdivididos em encarregados noturnos e diurnos, supervisor de oficina, encarregado de segurança, condutor de segurança, motorista, cozinheira, entre outros voluntários. Cabe ressaltar, que a verba oferecida à entidade não é o suficiente para manter todo o trabalho realizado, portanto, se faz extremamente necessário o apoio dos voluntariados.

Os reclusos exercem serviços manuais como artesanato, produção de materiais de construção e auxílio na mão de obra interna, plantação de hortaliças e manutenção da horta, uma vez que eles produzem grande parte do que consomem.

Sendo assim, foi possível perceber o excepcional trabalho realizado dentro desse Centro de Ressocialização. Pode-se afirmar que se trata da reabilitação do recluso, matando o criminoso e libertando o homem que existe dentro de cada um. Tudo isso pôde ser verificado diante de depoimentos prestados pelos recuperandos (Anexos A, B e C), onde eles puderam demonstrar a satisfação e a importância da valorização da dignidade humana para que os mesmos não voltem para o mundo da criminalidade.

Ressalta-se que todo recuperando, mesmo depois que resgatado ao convívio social, fica vinculado a APAC durante os próximos 5 (cinco) anos e posteriormente são definitivamente desligados.

6.4 Regulamento Disciplinar das APAC's

O regulamento disciplinar das APAC's vem a mais de 40 anos administrando Centros de Reintegração Social sem policia e encontra-se em conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, na Constituição Federal, Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas - ONU para tratamento do preso e demais Leis e Regulamentos afins e específicos.

O Regulamento aplicado em Centros de Reintegração Social - APAC existem em regimes fechado, semiaberto, sendo que no semiaberto é autorizado o trabalho externo, devendo ser levado em consideração à realidade de cada associação, para esses possíveis ajustes.

A FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e a única que pode alterar as normas comuns a todas as APAC's através de uma expressa autorização.

Só deverão ser comedidas e concedidas regalias contidas no regulamento (ex: uso de TV, DVD, telefone, etc.) aos recuperandos de forma gradativa, considerando-se sempre o mérito pessoal e coletivo dos reclusos, jamais olvidando que os reclusos das APAC's são condenados da justiça e que os Centros de Reintegração Social são unidades prisionais.

Assim, as APAC's tem o objetivo de preparar os recuperandos para o convívio social, sendo oferecidos a eles assistência na parte material, saúde, jurídica, educacional, social, espiritual, vestuário e outros, além de instalações e serviços que visem atender as necessidades pessoais dos mesmos, e ainda assistência farmacêutica, odontológica e psicológica, quando necessário.

Também são fornecidas assistência jurídica na fase de execução penal que será prestada por voluntários, estagiários e advogados constituídos, visando garantir a defesa do direito em relação ao processo de execução das penas se assim desejar o recuperando.

A assistência educacional compreenderá obrigatoriamente a instrução escolar até o Ensino Médio, e outros níveis se possível, para formação profissional e cultural do recuperando. Só são dispensados do ensino fundamental e médio os recuperandos que apresentarem certificado de conclusão de escolaridade ou a incapacitação devidamente comprovada e atestada por responsável.

Os cursos especializados ou atividades educacionais podem ser feitos em entidades públicas ou particulares instaladas no Estabelecimento Prisional. Desta forma, o ensino profissional poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de

aperfeiçoamento técnico. Entretanto, no estabelecimento é preciso uma biblioteca para uso geral dos recuperandos, com livros recreativos, didáticos e instrutivos.

O objetivo da assistência social é prepará-lo para o retorno à sociedade, e conta com o amparo familiar. Essa será prestada ao recuperando através de livros de instrução religiosa, e culto.

Dentro da associação existem obrigações e deveres comuns aos reclusos como:

- Dirigir-se ao atendimento com a Diretoria da Entidade somente com o pessoal técnico após ser autorizado ou ser requisitado;
- Submeter-se a revista pessoal e permitir a de seus parentes, no momento em que for solicitado;
- Responder e zelar, em caso de danos ao patrimônio;
- Manter a cama sempre arrumada e limpa;
- Não colocar cartazes nas paredes, nem escrever nelas;
- Não ter posse ou entrar com publicações pornográficas;
- Entregar as encomendas para que sejam vistoriadas pelo inspetor de segurança e/ou auxiliar de plantão;
- Os preceitos de higiene pessoal, inclusive, barba e cabelos cortados são mantidos com vigor;
- Usar crachá de identificação pessoal;
- Manter bom relacionamento e respeito com todos da entidade, inclusive visitantes;
- Não receber e/ou fazer uso de drogas e celulares, ou qualquer outro tipo de material que coloque em risco a segurança dos recuperando e dos voluntários;
- Cumprir rigorosamente os horários determinados pela entidade, almoço, alvorada e atos socializadores;
- Ajudar os recuperandos recém-chegados a superar as dificuldades;
- Não é permitido o abandono do local, exceto por motivo de força maior;
- Evitar discussões, agressões física ou com palavras e “palavrões”.
- Seus familiares e visitantes devem estar cientes sobre o regulamento disciplinar, sendo proibido desviar materiais dos diversos setores da entidade para uso próprio ou de terceiros.

- No regulamento disciplinar existe as faltas que se classificam em leves, médias e graves, sendo os atos de indisciplina passíveis das seguintes penalidades:
- Advertência;
- Repreensão;
- Suspensão ou restrição de regalias;
- Suspensão ou restrição de direitos;
- Isolamento na própria cela ou em local adequado;
- Transferência para o sistema comum (Penitenciária).

7. PROJETO COMEÇAR DE NOVO

À luz de informações retiradas do site Instituto Innovare no qual fornece notícias acerca da Justiça Brasileira, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça revelou que entre 60% e 70% dos detentos no sistema carcerário possuem mais de um processo nas varas criminais e nas varas de execução penal. Não existem valores precisos quanto ao número de reincidentes criminais, no entanto o alto índice demonstra um grande contingente de presos que voltam a cometer mais de uma vez crimes.

As taxas altíssimas de reincidência têm reflexo explícito na segurança pública, o que gera a sua diminuição. Assim, programas de ressocialização do detento vêm para ajudar nestes aspectos.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça iniciou um projeto chamado Começar de Novo, no qual tem como objetivo integrar órgãos do poder público e da sociedade civil no processo de execução penal. Tal projeto compreende não só a punição, mas a prevenção e a inserção do apenado ao convívio social.

Nesse contexto, o Começar de Novo produz algumas iniciativas voltadas à coordenação, como projetos de trabalho, cursos de capacitação profissional para os presos e egressos do sistema carcerário. Desta forma, o condenado que conseguir um bom emprego e apoio da sociedade, dificilmente voltará a cometer outros crimes.

O referido projeto tem como objeto as seguintes ações:

- 1) Realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
 - 2) Estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;
 - 3) Implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos conselhos da comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal – reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas;
 - 4) Integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto;
 - 5) Criar um banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;
 - 6) Acompanhar os indicadores e as metas de reinserção.
- (COMEÇAR DE NOVO, 2014)

O Começar de Novo visa mobilizar os tribunais para ações de recuperação social do detento, adotando ainda medidas eficazes de capacitação profissional para

os egressos do sistema penal. Recomenda-se ainda, o aproveitamento de mão de obra para a prestação de serviços para o poder Judiciário, firmando-se convênios com as Secretarias de Estado que são responsáveis pelo sistema carcerário.

No site do Conselho Nacional de Justiça foi criado um Portal de Oportunidades, no qual informa sobre empresas e entidades que têm interesse em disponibilizar cursos e empregos aos presos.

Assim, o referido projeto tem por objetivo diminuir o preconceito em relação aos detentos e reinseri-lo ao convívio social por meio de capacitação e trabalho.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa procurou demonstrar a precariedade do sistema carcerário brasileiro, tendo como propósito a recuperação do detento e importância da ressocialização deste pelo método utilizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, bem como o Projeto Começar de Novo.

Sabe-se que a Lei de Execução Penal – LEP surgiu para regulamentar e instituir a execução da pena ao sentenciado no Sistema Penitenciário de maneira eficaz. No entanto, o Sistema Prisional Convencional não segue os parâmetros estabelecidos na referida Lei, tornando-o assim ineficaz quanto ao verdadeiro sentido que esta deveria dar ao condenado, qual seja a sua ressocialização e a sua reinserção a sociedade, fazendo com que assim não se sinta rejeitado e sim respeitado.

Como se sabe o sistema prisional viola direitos e garantias constitucionalmente assegurados, no que se diz respeito à estrutura física que não comporta o número de detentos encarcerados na mesma cela, além de precariedade quanto à higienização pessoal, insalubridade sofrida pelos presos, dentre outros.

Desta forma, sem atividades diárias para ocupação mental o detento fica todo seu tempo com sentimento de revolta e muitas das vezes pensando e elaborando práticas de outros crimes, fatores estes que geram altos índices de reincidência, uma vez que os próprios indivíduos desacreditam na sua capacidade de mudança.

Com o surgimento dos Centros de Ressocialização como as APAC's é notável a perspectiva de vida que cada detento recebe ao ser respeitado como um ser humano que muitas das vezes são pais de famílias e trabalhadores, e que por falta de assistência educacional, apoio familiar, espiritual e psicológico se autodestroem entregando suas vidas ao mundo do crime. Desta forma, a APAC pode ser vista como a esperança e o renascimento de um novo homem para a sociedade, haja vista que sua metodologia utilizada que impera os seus doze fundamentos básicos faz com que cada ser infrator seja recuperado/resgatado ao convívio social.

Dentre os objetivos primordiais da APAC, cumpre destacar conforme Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p. 18): “é promover a humanização

das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar”.

Assim, a partir dos dados, levantamentos, visitas e depoimentos colhidos foi possível constatar a seriedade e a importância do trabalho exercido no centro de ressocialização das APAC's, no qual visam reintegrar o detento e reinseri-lo a sociedade, retomando a sua vida civil por meio de trabalho digno reconhecido pelo povo. Desta forma, a APAC de Conselheiro Lafaiete vem cumprindo fielmente tudo o que rege o Estatuto da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), ressaltando que a mesma encontra-se em fase de implantação e ainda assim exercer seu papel de maneira eficaz, cumprindo sua função social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APAC: Uma Nova Filosofia para Tratamento de Preso. **Revista Literária de Direito**. São Paulo: n.12, p. 31, julho/agosto. 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BENASSE, Paulo Roberto. **Dicionário jurídico de bolso**: terminologia jurídica. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, Parte Geral.

Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BLASCO, Bernardo del Rosal. **As prisões privadas: um modelo em uma nova concepção sobre a execução penal**. Tradução de Luiz Flávio Gomes. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 80, v. 665, p. 243-257, mar. 1991

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 37. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jul. 1984.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal** 3. 11º. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

COMEÇAR DE NOVO. Práticas do Projeto Começar de Novo. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-comecar-de-novo/>. Data de acesso 01 de outubro de 2014;

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**: Legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Astor Guimarães. **A questão sexual das prisões**. São Paulo: Saraiva, 1955.

DURSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização de presídios**. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, ano 3, vol. 1, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

FARIA, José Eduardo (Introdutor). **Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em 2014. <http://www.fbac.org.br/>. Data de acesso 29 de setembro 2014.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **O direito penal na era da globalização: hipertrofia irracional (caos normativo), instrumentalização distorcente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Série As Ciências Criminais no Século XXI, v. 10).

KENT, Jorge. **La ressocialización de los penados- un desafio em el Nuevo Milênio**. Ad- Hoc 1ª edición. Buenos Aires: 1998.

KENT, Jorge. **Derecho de La Ejecución Penal. Una aproximación al tercer milênio**. Ad-Hoc, Buenos Aires, 1996.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: **Parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**. São Paulo: Atlas, 1996.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código penal**. vol. II. 2ª ed. São Paulo: 1942.

MARCÃO, Renato. **A Crise na Execução Penal**. p. 77. 1971.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **As privatizações dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, vol. 1, n. 1, p. 61-71, 1993.

Manual de Direito Penal, 19^a ed., São Paulo: Atlas, 2003, vol. 1, Parte Geral.

MORAES, Alexandre de. **Extinção da Febem**. Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, n. 203, p. 31, Jun. 2005

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro das prisões no mundo**. Revista jurídica Consulex. Brasília: Consulex, n. 20, p. 12 -14, ago. 1998.

Política criminal e alternativas à prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. **Problemas inerentes ao Sistema penitenciário brasileiro: o estudo de caso de Minas Gerais**. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte: Geraes, n. 4, p. 311 – 330, jan. / jun. 2002

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda da legitimidade do Sistema Penal. Tradução: Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. 3^a ed.; Rio de Janeiro: Revan, 1998.

ANEXOS

ANEXO A

Depoimento colhido de recuperando da APAC de Conselheiro Lafaiete

Fiquei detido na Penitenciária de Conselheiro Lafaiete e cumpri em regime fechado 03 (três) anos e 03 (três) meses, a cela onde eu ficava tinham 22 (vinte e dois) detentos, sendo que na realidade comporta somente 06 (seis), é visível a superlotação. Posteriormente passei por um procedimento chamado CTC no qual qualifica as pessoas para passarem para a APAC, fiz artesanato, passei pelo psicólogo, médico, dentre outros procedimentos internos, tudo isso é para ver se a mente do detento está apto para o começo da ressocialização. Fui muito bem recebido na APAC, para mim, ela tira a imagem de um preso para nos transformar em uma pessoa “normal”, lá somos respeitados, eles não nos condena e sim nos ajudam. Eu trabalho durante o dia na ARPA e a noite durmo um dia na APAC e um dia na minha casa, assim consigo ter contato com minha família. Na cadeia o homem fica preso porém com a mente solta, vazia. Já no centro de ressocialização, nós, os recuperandos, não temos tempo para pensar em coisas “erradas” mantemos sempre nossa cabeça ocupada com o trabalho.

No sistema carcerário temos direito a banho de sol uma vez na semana, durante uma (1) hora e para dormir, em cada colchão dormem três (3) presos, o que denominamos de dormir de “valete”.

Ricardo José Moraes da Rocha, 35 anos, auxiliar de serviços gerais.

ANEXO B

Depoimento colhido de recuperando da APAC de Conselheiro Lafaiete

Fui preso pelo crime de tráfico de drogas, fui condenado por nove (9) anos de reclusão, estou cumprindo já a quatro (4) anos e quatro (4) meses, permaneci durante um (1) ano e dois (2) meses no regime convencional, lá a situação e precária, banho gelado, muitas vezes os agentes nos humilham. Consegui uma oportunidade de sair para trabalhar, comecei no 31º Batalhão da Policia Militar, depois tive a oportunidade de ir para a APAC, quando cheguei percebi a maneira que eles nos tratavam. O tratamento dos recuperandos é bem diferente do tratamento que recebemos dos agentes penitenciários, aqui nós recebemos visita, nossa família chega e não tem que passar por nenhum constrangimento. No Presídio nossa família passa por uma geral rigorosa, completamente diferente do que vimos aqui. A diferença maior da APAC para o presídio e que eles nos dão uma oportunidade melhor para se reintegrar à sociedade, as pessoas acreditam na nossa mudança, nos dão cursos profissionalizantes e nos fornecem trabalho. Hoje faço parte do CSS (conselho de sinceridade e solidariedade), faço parte também da fabrica de blocos, do culto evangélico e também da igreja católica que vem de quinze em quinze (15) dias nos dar uma transparência. A cada dia nós procuramos um objetivo, qual seja, o de melhorar. No sistema prisional, muitas das vezes, quando saímos para um atendimento, temos que sair algemados, quando vamos ha algum hospital as pessoas ficam nos olhando, e até saem de perto por medo, pois estamos com os pés e mãos algemados, e vestindo a roupa da SUAP, pensam que somos perigosos. Já na APAC podemos sair trajando roupas comuns, assim ficamos menos constrangidos. A APAC tem nos oferecido um suporte de melhora, creio que muitos aqui são pais de família, se esforçando para melhorar, tenho um filho que vai fazer quatro (4) anos, e uma filha que vai fazer dez (10) anos, e quando olho para eles, hoje sim, enxergo que estou sendo pai para eles. No sistema prisional quando minha filha fez sete (7) anos e foi me visitar, me disse que não voltaria lá mais por causa do constrangimento que passava, foi quando eu pensei no que havia feito. Comecei a entender que esse mundo eu estava destruindo famílias, mas esquecendo que a minha também estava sendo destruída. Deus me ajudou a vir para a APAC, abriu essa porta em minha vida, me deu a oportunidade de trabalhar, estou aqui há dois (2) anos e seis (6) meses, sou ajudado e acolhido por todos. No presídio às vezes tínhamos que fazer greve de fome, pois nos serviam alimentação azeda, já na associação a comida e bem feita, o tratamento é melhor em todas as partes. Se a pessoa quiser mudança mesmo estar na APAC é grande chance.

Anderson, 35 anos, ajudante de pedreiro

ANEXO C

Depoimento colhido de ex-recuperando da APAC de Itaúna

O tratamento dentro da cadeia no sistema convencional é precário, falido, onde não se recupera ninguém, nada diferente do que se vê até hoje, é um tratamento desumano, um círculo vicioso, o infrator entra e sai sem nenhuma recuperação. Lá nós vemos vários presos voltando a serem presos, agentes penitenciários maltratando presos e suas famílias, um sistema sem concerto. Fiquei durante um bom tempo no presídio, à revolta não passa, as feridas não cicatrizam, foi quando tive a oportunidade de ir para a APAC no dia 28 de Junho de 2001, eu saí da penitenciária de Belo Horizonte e fui conhecer a APAC da Itaúna. No começo achei estranho, um preso tomando conta de outro preso, custei para me adaptar, pois não seguia regras nem ordem de ninguém, mas fui me acostumando aos poucos, percebendo que ao invés de agentes penitenciários, encontravam-se pessoas “normais” que sempre procuravam nos ajudar, dar conselhos, somos chamados pelo nome, usamos um crachá de identificação, no horário de almoço todos almoçam juntos, nós recuperandos, almoçamos como todos normalmente, durante os primeiros noventa (90) dias eu estava achando surreal, pensando em como podia existir pessoas que realmente querem nosso bem. Achava que tinha algo de interesse por trás dessa situação. Durante um período na APAC passamos por uma época onde enfrentamos muitas dificuldades, o Governo não estava nos fornecendo verba, vivíamos com ajuda de voluntários, foi quando eu comecei a ver a situação e fui quebrando minha resistência, comecei a me adaptar, usar o meu tempo para fazer coisas boas, tive a oportunidade de estudar e me formar. Vim para a APAC de Conselheiro Lafaiete há poucos dias, eu sou um ex-recuperando da APAC de Itaúna, já trabalhei como condutor, inspetor, prefiro usar a palavra de plantonista, pois inspetor faz parecer que sou agente penitenciário. No dia 15 de Setembro de 2014, eu fui convidado pelos administradores da FEBAC para conhecer a APAC de Conselheiro Lafaiete, para tentar ajudar a APAC do Município, foi quando percebi que essa associação realmente precisava de alguém para auxiliar os recuperandos, uma vez que muitos ainda mostram bastante resistência, às vezes por falta de funcionários. A própria sociedade em si, não conhece o trabalho feito aqui, muitos acham que os recuperandos estão com uma vida boa aqui dentro e não é assim, nós fizemos por onde para estarmos aqui. Fui muito bem recebido pela associação, pela diretoria, pelos recuperandos. Trabalho existe, e todo trabalho tem seu lado árduo, mas desanimar nunca.

Arísio Resende Pinto, 43 anos, plantonista

ANEXO D

programa
NOVOS RUMOS

APAC
PAI-PJ
Começar de Novo
Grupo de Cooperação Judicial
Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

TJMG
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Programa Novos Rumos, criado em 2001, como Projeto, sinalizou o início da atuação do TJMG de maneira inovadora na área da Execução Penal. Hoje, consolida-se como referência nacional por suas ações em favor da humanização da pena, da inclusão e da justiça social.

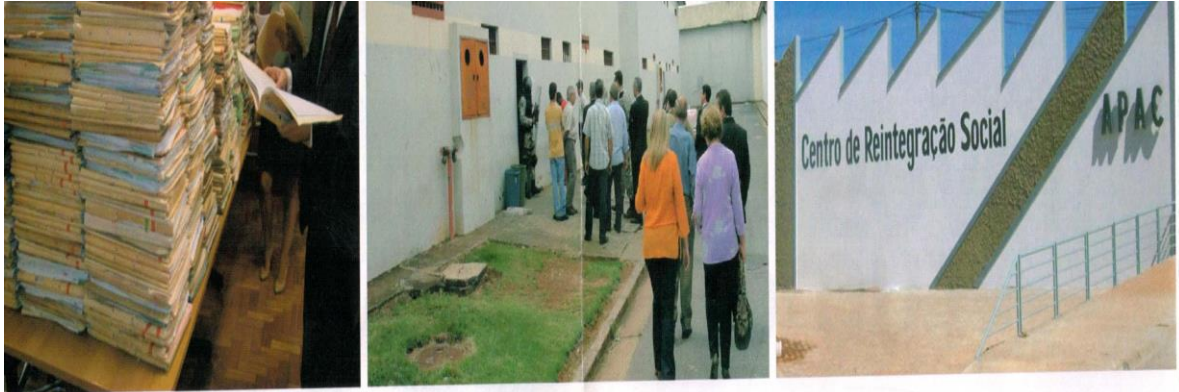
Reestruturação

Com a publicação da Resolução 633/2010, da Corte Superior do TJMG, o Programa Novos Rumos passou a incorporar cinco iniciativas:

- > Grupo de Cooperação Judicial;
- > Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;
- > Implantação e consolidação do método adotado pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's);
- > Extensão do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ) a todo o Estado de Minas Gerais;
- > Projeto Começar de Novo, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Principais objetivos

- > Buscar a humanização das penas, das medidas socioeducativas e das medidas de segurança, para que atinjam seus principais objetivos;
- > Conferir efetividade à Justiça Criminal em Minas Gerais;
- > Promover oportunidades de ensino, capacitação profissional e colocação no mercado de trabalho a sentenciados e cumpridores de medidas socioeducativas;
- > Celebrar parcerias a fim de tornar efetivo o esforço do Judiciário Mineiro em unir-se à sociedade para o aprimoramento do sistema penal.



Grupo de Cooperação Judicial

Atua por meio de ações coordenadas em forma de cooperação nas comarcas que estejam atravessando dificuldades na prestação jurisdicional, de forma a impedir a ausência de decisões e a própria impunidade. Dessa forma, busca a efetividade da Justiça Criminal e Infracional no Estado de Minas Gerais.

Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

- > Cuida das garantias legais dos condenados e seus familiares, monitora o cumprimento da lei nos estabelecimentos penais, os quais inspeciona, sugere e acompanha seu aprimoramento;
- > Atua junto com o sistema de defesa social na busca de soluções para a otimização da execução das penas e medidas socioeducativas, inclusive em meio aberto;
- > Procura identificar as comarcas com dificuldades críticas na execução penal e propõe soluções;
- > Promove seminários e discussões para o aprimoramento da efetividade da legislação penal;
- > Busca conhecer as dificuldades físicas e logísticas das unidades de cumprimento de penas privativas de liberdade, ou de internação de adolescentes, para praticar gestões junto à comunidade e o poder público.

APAC's

As APAC's - Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - são entidades civis de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da Apac é baseado em método de valorização humana, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

Atua em parceria com a comunidade, compartilhando responsabilidades na administração de seus Centros de Reintegração Social com os próprios presos, buscando a todo custo a aplicação literal da Lei de Execução Penal, sem a presença de armas e agentes de segurança. A metodologia Apac, criada por inspiração do Professor Mário Ottoboni, caracteriza-se pelo compartilhamento de responsabilidade no cumprimento da pena privativa de liberdade, com disciplina rígida, respeito ao próximo, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado. Tem alcançado excelentes resultados com índices mínimos de reincidência e custo de construção e manutenção bem inferior às demais unidades prisionais.

Em Minas Gerais o Governo do Estado mantém o desenvolvimento da metodologia como política pública, celebrando convênios para manutenção, bem como para construção de suas unidades.

As Apac's são subordinadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) - órgão filiado a "Prison Fellowship International" que atua como entidade consultiva para assuntos penitenciários junto a Organização das Nações Unidas (ONU).



Começar de Novo

O Projeto Começar de Novo foi lançado em 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça. Como o Tribunal de Justiça já mantinha parcerias com a Secretaria de Estado de Defesa Social, com o Instituto Minas Pela Paz, da Fiemg, e outras entidades, para capacitação dos sentenciados e colocação no mercado de trabalho, suas iniciativas permitiram a implementação imediata do Projeto em Minas Gerais.

Desta forma, busca a sensibilização de empresas, órgãos e entidades mineiras para adesão ao programa, que prevê ações e projetos de formação, qualificação e reinserção social do condenado e do egresso.

O principal objetivo é desenvolver políticas públicas para recolocação do apenado no mercado de trabalho, fazendo cumprir a Lei de Execuções Penais de Minas Gerais, 11.404/1994, que prevê a reserva de vagas existentes nos contratos licitatórios públicos para sentenciados.

O projeto tem três eixos de atuação: inclusão produtiva, qualificação profissional e proteção social. Entre as ações, destacam-se as parcerias com instituições públicas e privadas com o objetivo de disponibilizar oportunidade de trabalho e propiciar qualificação profissional aos sentenciados e egressos do sistema prisional Mineiro.

Espera-se, com sua implementação, a redução da reincidência criminal e que a condenação não se estenda à família do apenado.

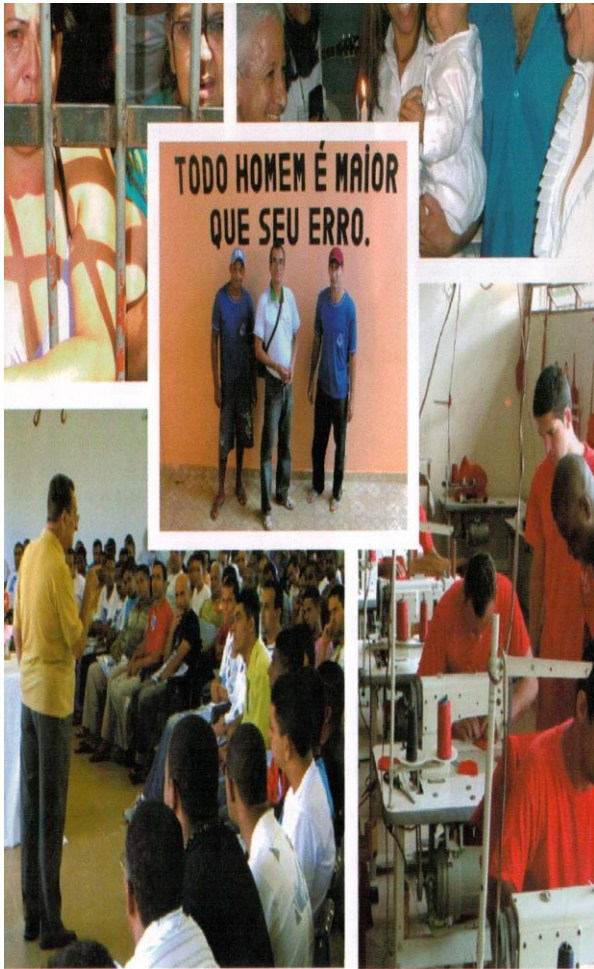
PAI-PJ

Criado em 2000, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental, presta assistência aos infratores com suspeita de insanidade mental ou que já estejam cumprindo as chamadas "medidas de segurança". (medidas aplicadas pelos juízes aos loucos infratores).

A equipe do PAI-PJ, composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em Direito, auxilia os juízes a definir as medidas a serem adotadas, acompanhando os pacientes durante o período que respondem ao processo criminal, visando ampliar seus recursos de laço social. O PAI-PJ rompe com o antigo modelo de execução penal, em que os indivíduos eram internados em manicômios judiciários, e orienta-se pelos princípios da reforma psiquiátrica, que protege os direitos dos portadores de transtornos mentais, sem dispensar a referência à sua responsabilidade.

O índice de reincidência, nos casos atendidos pelo Programa, gira em torno de 2% em crimes de menor gravidade e contra o patrimônio. Não há registro de nenhuma reincidência de crimes hediondos.

“Mobilizar diversos segmentos da sociedade, compartilhar responsabilidades, estabelecer estratégias humanizadoras – caminhos que transformam a realidade das pessoas em conflito com a lei e possibilitam a efetividade da Justiça e da paz social”.



Alinhamento estratégico

As ações do Programa Novos Rumos estão garantidas pela Resolução 633/2010-TJMG, que regulamentou a Lei 12.106/2009 e a Resolução 96/2009 do CNJ.

De acordo com a Resolução 638/2010-TJMG, o Programa Novos Rumos está alinhado com o Planejamento Estratégico do Tribunal nos seguintes objetivos:

- > facilitar o acesso à Justiça;
- > promover a efetividade no cumprimento das decisões judiciais;
- > promover a cidadania;
- > fortalecer as relações e a integração com outros Tribunais, Poderes e Instituições;
- > disseminar valores éticos e morais por meio de sua atuação institucional.



Rua Rio de Janeiro, 471 - 23º andar - Praça 7 - Centro
 Belo Horizonte MG | CEP: 30160-040
 Telefone: (31) 3207-5200 | Fax: (31) 3207-5233
 projetonovosrumos@tjmg.jus.br
 www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos

ANEXO E



ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS -APAC - CL

"Amando ao Próximo, Amarás a Cristo"

"Recuperando o preso proteger a sociedade"

"Todo homem é maior que o seu erro"

TERMO DE COMPROMISSO- REGIME FECHADO

Assumo o compromisso de:

- 1) Frequentar as aulas de alfabetização, caso haja necessidade;
- 2) Somente assistir à televisão na sala especialmente destinada para esse fim, no horário determinado e quando a diretoria da APAC permitir (não permitido em hipótese algum aparelho de TV na cela);
- 3) Respeitar a escolta;
- 4) Aceitar e respeitar o plantonista e seus auxiliares e lhes prestar obediência;
- 5) Manter com rigor os preceitos de higiene pessoal, bem como fazer a barba e cortar os cabelos;
- 6) Trajar-me decentemente;
- 7) Usar obrigatoriamente crachá;
- 8) Cooperar com a limpeza geral do recinto, principalmente das celas;
- 9) Não colocar cartazes de qualquer espécie nas celas nem permitir a entrada de revistas ou publicações pornográficas;
- 10) Respeitar o horário de silêncio e alvorada;
- 11) Não usar sob nenhum pretexto drogas que aumentem ou causem dependência física ou psíquica;
- 12) Devotar respeito incondicional aos voluntários que prestam serviços à APAC, especialmente quando estiverem visitando o recinto do regime fechado ou nele trabalhando;
- 13) Participar de todos os cursos e atos socializadores promovidos pela entidade, com interesse e aproveitamento;
- 14) Desempenhar com zelo as tarefas que me forem atribuídas;
- 15) Respeitar meus familiares, nada lhes exigindo que represente sacrifício fora de suas reais condições financeiras;
- 16) Não realizar nenhum tipo de negócio com recuperandos;
- 17) Ser obediente e humilde em tudo;
- 18) Participar dos atos religiosos com respeito;
- 19) Ler, nos momentos de folga, bons livros, quando não puder estudar;
- 20) Ser sincero e honesto;

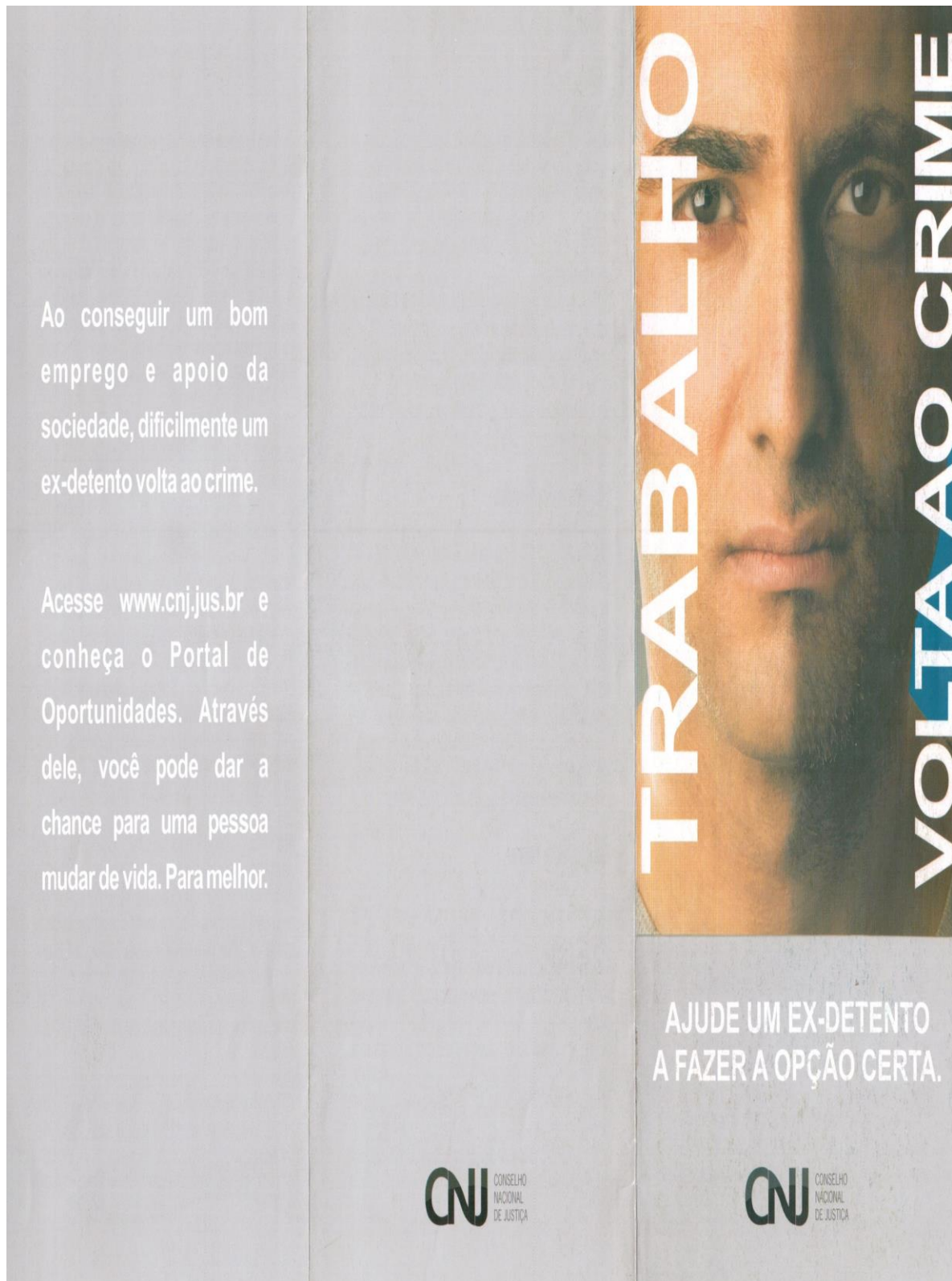
- 21) Respeitar e acatar as determinações dos membros do CSS e representantes de cela;
- 22) Prestar fiel observância a todas as normas disciplinares que regem a convivência no primeiro estágio do regime fechado.

Obs.: Descrever detalhadamente, no verso desta folha, os sinais que possui no corpo: tatuagens e cicatrizes.

_____, _____, de ____ de _____.

Assinatura do recuperando

ANEXO F



Ao conseguir um bom emprego e apoio da sociedade, dificilmente um ex-detento volta ao crime.

Acesse www.cnj.jus.br e conheça o Portal de Oportunidades. Através dele, você pode dar a chance para uma pessoa mudar de vida. Para melhor.

TRABALHO

VOLTA AO CRIME

AJUDE UM EX-DETENTO A FAZER A OPÇÃO CERTA.

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Os mutirões coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que entre 60% e 70% da população carcerária possui mais de um processo nas varas criminais e nas varas de execução penal. Apesar de não existirem estudos precisos sobre taxa de reincidência criminal, o alto índice aponta para um grande contingente de presos que podem ter cometido mais de um crime.

Taxas altas de reincidência têm reflexo direto na segurança pública, e a sua redução, entre outras medidas, passa pela implementação de programas consistentes de ressocialização dos apenados.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Começar de Novo. Trata-se de um projeto institucional com o objetivo de integrar órgãos do poder público e da sociedade civil no processo de execução penal, que compreende não só a prevenção e a punição, mas também a reinserção social do apenado.

Para tanto, o Começar de Novo possui um conjunto de iniciativas voltadas à coordenação, em âmbito nacional, das propostas de trabalho e dos cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. Isso porque, ao conseguir um bom emprego e apoio da sociedade, dificilmente um ex-detento volta ao crime.

As seguintes ações fazem parte do Começar de Novo:

- 1 – realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
- 2 – estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;

- 3 – implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos conselhos da comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal – reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas.

- 4 – integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto;

- 5 – criar um banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;

- 6 – acompanhar os indicadores e as metas de reinserção.

Recomendação

O Plenário do CNJ aprovou a Recomendação nº 21/09, para que os tribunais se mobilizem com ações de recuperação social do preso e com a adoção de medidas concretas de capacitação profissional para os egressos do sistema penal de todo o país. A recomendação ainda prevê o aproveitamento de mão-de-obra para serviços de apoio administrativo do Poder Judiciário, por meio de convênios com as Secretarias de Estado, responsáveis pela administração carcerária.

Segunda fase

O Começar de Novo entra numa nova fase a partir de novembro/09, marcada pela veiculação de uma campanha nacional de mídia, focada na reinserção dos presos e egressos por meio do trabalho. As peças publicitárias serão veiculadas em emissoras de rádio, TV e também pela internet, abordando situações enfrentadas pelos presos egressos do sistema carcerário, sobretudo o dilema de procurar um emprego ou retornar à criminalidade.

Essa segunda fase inclui a criação de um Portal de Oportunidades, disponível no site do CNJ (www.cnj.jus.br). Empresas e entidades interessadas na oferta de cursos e empregos poderão, diretamente no portal do Conselho, cadastrar-se e informar suas vagas. Estas, por sua vez, serão destinadas aos presos e egressos com auxílio dos grupos gestores em cada Estado, que farão uma “ponte” entre as ofertas e os interessados nas vagas.

No dia 20 de outubro, o Conselho Nacional de Justiça firmou convênio com o Comitê Organizador da Copa do Mundo de 2014 para possibilitar a contratação de egressos do sistema prisional nas obras da Copa de 2014. A medida insere-se nas ações do Começar de Novo, ao permitir a reinserção social de ex-detentos. Além disso, foram celebrados convênios com entidades da sociedade civil, a exemplo do Termo de Cooperação Técnica firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); outras parcerias estão sendo tratadas, sobretudo em relação às entidades do sistema “s” para oferta de cursos de capacitação profissional.

Além da reinserção social, por meio da capacitação e do trabalho, o Começar de Novo objetiva reduzir o preconceito em relação aos presos e egressos do sistema carcerário. Para tanto, o CNJ promove a divulgação de duas campanhas institucionais, disponíveis em seu portal (www.cnj.jus.br), que podem ser veiculadas por emissoras de rádio e TV. As campanhas contam com o apoio da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), que envia os spots e vídeos para 2600 emissoras de rádio e 300 emissoras de TV associadas.